

Jan./Jul. de 2017

NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: A POSSIBILIDADE DE DIREITOS HUMANOS PARA OS IMIGRANTES INTERNACIONAIS

NEW MIGRATION LAW: THE POSSIBILITY OF HUMAN RIGHTS FOR INTERNATIONAL IMMIGRANTS

Elaine Dupas*
Tiago Resende Botelho**

Recebimento em 04 de junho de 2017.
Aprovação em 27 de junho de 2017.

Resumo: A lei 13.445/2017 sancionada recentemente com diversos vetos, proposta por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS 288/2013), do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), revoga o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980) adotado durante o regime militar. Apesar dos vários vetos que reduziram significativamente as inovações almejadas com o intuito de abranger os direitos dos migrantes, a lei é considerada um avanço em garantir direitos humanos aos imigrantes. A principiologia do Estatuto do Estrangeiro é baseada no Princípio de Segurança Nacional e Princípio do Utilitarismo Econômico. Já a nova lei baseia-se, conforme disposto no seu artigo 3º, nos princípios da Universalidade, Indivisibilidade e Interdependência dos direitos humanos. O presente artigo aborda a nova lei de migração em relação ao Estatuto dos Estrangeiros a partir da análise principiológica das duas legislações. O inegável avanço decorre principalmente pela mudança pelo Estado na forma de enxergar o imigrante internacional, permitindo a possibilidade de, finalmente, serem vistos como sujeitos de direitos humanos e não como ameaças à sociedade, para assim alcançar o pertencimento necessário para serem incluídos e não apenas assimilados socialmente. A pesquisa é bibliográfica, feita sob o método dedutivo, bem como análise documental das respectivas legislações.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Imigrantes Internacionais. Nova Lei de Migração.

Abstract: The law 13.445/2017 recently sanctioned with several vetoes, proposed by the Senate Bill (PLS 288/2013), by Senator Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), repeals the Alien Statute (Law 6815/1980) adopted during the military regime. Despite many vetoes that have significantly reduced the innovations aimed at covering the rights of immigrants, the law is seen as a step forward in guaranteeing human rights for immigrants. The principles of the Alien Statute are based on the Principle of National Security and the Principle of Economic Utilitarianism. The new law is based, as provided in its article 3, on the principles of universality, indivisibility and interdependence of human rights. This article deals with the new immigration law in relation to the Statute of Foreigners, based on the principle analysis of the two legislations. The undeniable progress is mainly due to the change in the State as a form of seeing the international immigrant, allowing the possibility of finally being seen as subjects of human rights and not as threats to society, in order to reach necessary belonging to be included and not only as socially assimilated. The research is bibliographical, made under the deductive method, as well as documentary analysis of the respective legislations.

Key words: Human Rights. International Immigrants. New Migration Law.

1 INTRODUÇÃO

A política migratória brasileira sempre foi pautada pelo princípio da Soberania Nacional e do Utilitarismo Econômico. O Estatuto do Estrangeiro, lei n. 6.815, de 19 de

* Mestra em Fronteiras e Direitos Humanos pela UFGD, Dourados-MS, Brasil. Bacharela em Direito pela UFMS. Graduada em Ciências Sociais pela UFGD. Advogada. E-mail: elaine.dupas@gmail.com

** Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Coimbra-Portugal. Mestre em Direito Agroambiental UFMT. Professor da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. Advogado. E-mail: trbotelho@hotmail.com.

agosto de 1980, atual norma vigente sobre migração no país, sempre sofreu com o estigma de ser herança do período do Regime Ditatorial (1964–1985), sendo alvo de críticas por estar em desarmonia com a Constituição Federal de 1988 e os demais preceitos de Direitos Humanos dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Esse choque de direitos do Estatuto com a Constituição ocorre porque o Estado, na feitura do Estatuto do Estrangeiro, utilizou-se do princípio da defesa da soberania nacional e do utilitarismo econômico, os quais serão analisados neste trabalho.

Logo, o Estatuto do Estrangeiro é instrumento normativo que não protege e não garante os direitos dos imigrantes internacionais, pois até então estas pessoas eram tidas como ameaça à nação e só eram aceitas no país se houvesse algum interesse por parte do Estado. Havendo um rigoroso critério de seleção daqueles que aqui poderiam se estabelecer, como, por exemplo, o fator financeiro e racial.

Porém, tal política não se inicia no período da Ditadura, a política migratória brasileira foi sempre pensada assim, inclusive, podendo historicamente ser citado o período colonial que deu o rumo da política migratória no Estado Novo (1937-1945) e, conseqüentemente, afeta o Estatuto de 1980, privilegiando sempre a segurança e a formação nacional.

A pesquisa realizada limitou-se à análise comparativa dos princípios mencionados no Estatuto do Estrangeiro e na Nova Lei de Migração, não sendo objeto desse trabalho a análise histórica das políticas migratórias brasileiras. Porém não há como deixar de pontuar que não se trata apenas de uma herança da ditadura brasileira, uma vez que tais princípios já estavam previstos em legislações anteriores.

A partir desta reflexão, o conflito é explícito entre a Carta Constitucional e o atual Estatuto do Estrangeiro, que se tornou uma lei obsoleta, incompatível com o rol dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais sobre Direitos Humanos. Não sendo capaz de resolver as necessidades atuais dos imigrantes internacionais e do país em relação aos fluxos migratórios atuais.

A Nova Lei de Migração, lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, é um marco legislativo na política migratória brasileira, reconhece formalmente o imigrante internacional como sujeito de Direitos Humanos, novidade consolidada do Art. 3 da respectiva lei. Logo, há uma mudança principiológica que possibilita a alteração da condição do imigrante internacional na sociedade brasileira, este, finalmente, é reconhecido e tem a chance de ser incluído socialmente. Frisa-se que a mudança, por se

Jan./Jul. de 2017

tratar de novidade legislativa recente e que ainda não está em vigor, demonstra os possíveis caminhos para que esse reconhecimento não seja apenas formal, mas sim material, efetivando estas garantias.

Com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, surge a oportunidade de confronto com a Lei nº 6.815/80 que deixará de vigor, permitindo o desenvolvimento comparativo dos princípios propostos neste trabalho. A pesquisa é qualitativa e descritiva. Serão utilizada para fins de análise as principais leis nacionais mencionadas acerca da temática, tendo por base o método dedutivo ao realizar a subsunção desta norma com os direitos humanos e os preceitos constitucionais vigentes desde a Carta de 1988.

2 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO: INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS.

O Estatuto do Estrangeiro, lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, é incompatível com os preceitos de Direitos Humanos contidos nos Tratados Internacionais e com alguns dispositivos da Constituição Federal do Brasil de 1988. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 garante que a todos é garantido o direito de migrar. Logo, o Estatuto, trata-se de dispositivo legal retrógrado que necessitava realmente ser revogado para que fosse possível uma política migratória pautada na proteção do ser humano.

2.1 A SOBERANIA NACIONAL E O UTILITARISMO ECONÔMICO

A defesa da soberania nacional é o argumento de força que legitima todo o Estatuto do Estrangeiro e que, historicamente, permite a expulsão do estrangeiro do solo brasileiro.

De acordo com Bonfá (2009), a soberania nacional era argumento para manter a ordem e tranquilidade pública:

[...] o argumento central que dava suporte e sustentação para as ações do Executivo era justamente o da defesa da soberania nacional e, por este motivo, todos os imigrantes que a ameaçasse estavam sujeitos a serem expulsos ou impedidos de desembarcarem no Brasil, via ordem expressa, por um decreto do próprio Governo Federal. (2009, p. 66)

Jan./Jul. de 2017

Vale a ressalva que o mencionado autor trata do Decreto n.º 1566, de 13 de outubro de 1893, que disciplinava que:

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Considerando (...) que o direito de permitir que estrangeiros entrem no território nacional, ali permaneçam ou dele sejam obrigados a sair, é consequência lógica e necessária da soberania da União (...). (2009, p. 66)

Fica evidente que tratar o Estatuto do Estrangeiro apenas como herança negativa do período da Ditadura é um erro histórico, pois muito já se havia feito anteriormente em termos de política migratória excludente no país.

Ainda nesse sentido, Bonfá (2009) afirma que havia uma diferenciação entre o que era entendido pelo Legislativo e pelo Judiciário em relação à soberania nacional, sendo este considerado muito ameno na proteção na defesa do território em relação aos imigrantes que eram indesejáveis, o que também divergia da posição do Governo:

Logo, para o Governo, a proteção da soberania de um país seria a defesa irrestrita da nação, não importando os meios para se alcançar este objetivo, podendo, inclusive, recorrer à inconstitucionalidades e ao desrespeito das leis nacionais. O mais importante, nesta óptica de estruturação de uma sociedade, era a manutenção da ordem, da paz, da tranquilidade e do status quo social, independentemente das consequências e caminhos utilizados e percorridos para se chegar a este ideal. (2009, p. 73)

Havia, portanto, um tipo ideal de imigrante que era bem visto pelo Estado presente historicamente nas normas migratórias. Depreende-se que a política migratória do período do Estado Novo tem critérios que norteiam quem deve ser aceito em território nacional como imigrante. Koifman (2012) afirma que “[...] com o estabelecimento do Estado Novo, uma série de projetos relacionados ao controle e à entrada de estrangeiros foi sendo implantada. As razões eram devidas às preocupações com a segurança e com o projeto de formação nacional.” (2012, p.418)

Havia uma classe de imigrantes desejáveis:

No plano externo, a ideia era a de estabelecer e implementar critérios que possibilitassem um controle seletivo rígido de imigrantes que permitissem a entrada em larga escala de estrangeiros desejáveis que, em última análise, correspondessem a determinados critérios econômicos, técnico-profissionais ou físicos. (KOIFMAN, 2012, p. 419)

Ou seja, não era qualquer imigrante internacional que era bem-vindo pelo Estado brasileiro. Carneiro (2010) aborda a construção da imagem de uma nação e o Brasil diante

Jan./Jul. de 2017

da problemática da migração e as políticas migratórias, denunciando que se trata de uma prática de conveniências e aparências:

Mas foi a partir das últimas décadas do século XIX que as teorias racistas importadas da Europa sustentaram um caloroso debate sobre qual seria a melhor raça para compor o povo brasileiro: amarela, branca ou negra? Que tipo étnico deveria ser incentivado a imigrar para o Brasil? (2010, p.43).

E prossegue o ensinamento a respeito do período:

A partir de 1931, o aparelho do Estado procurou definir uma série de mecanismos inibidores dos movimentos imigratórios e dos conflitos sociais. Atento à mobilização de uma série de grupos estrangeiros que se organizavam politicamente nos subterrâneos da sociedade, o governo brasileiro procurou traçar um sistema de regras que impedisse a entrada maciça de imigrantes e, em especial, de judeus, suspeitos em potencial de práticas comunistas. Ao avaliarem o processo de colonização, estariam não apenas selecionando o bom imigrante como também controlando o processo de ocupação do território nacional, o acesso à terra, o abastecimento de mão de obra, o fluxo de riqueza no país. (CARNEIRO, 2010, p. 49)

Denota-se que o Estado visava a ocupação do território nacional e a garantia à sua defesa, permitindo que somente os imigrantes internacionais que atendessem aos critérios impostos fossem permitidos adentrar ao país e aqui se estabelecerem.

Sobre a questão da política migratória brasileira da década de 1930:

A colonização continuou recebendo prioridade, ainda vinculada à imigração, mesmo após as mudanças do regime político em 1930 e 1937, apesar da maior intolerância com os alienígenas diante do recrudescimento do nacionalismo assimilacionista. O discurso político sobre os trabalhadores nacionais – marca do Estado Novo – não diminuiu o espaço para o imigrante qualificado pela condição de agricultor ou artesão (estabelecida na legislação). (2002, p.137)

Não há como não associar a defesa da soberania nacional e o utilitarismo econômico. Pois, o argumento de defesa era instrumento para garantir a entrada daquelas pessoas que eram consideradas desejáveis pelo Estado, havendo previsão, como visto acima, que constava na legislação.

O Estatuto do Estrangeiro faz menção explícita à soberania nacional e ao utilitarismo econômico no art. 2º, que prevê: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”. (BRASIL, 1981)

Além da previsão expressa, todo o Estatuto é implicitamente guiado por tais princípios. Portanto, nota-se que o foco da Lei n.º 6.815 não é a proteção do ser humano,

Jan./Jul. de 2017

mas sim o resguardo do Estado brasileiro e da segurança nacional contra o indivíduo estrangeiro, o qual fica subordinado aos interesses e à discricionariedade das autoridades estatais, como acontece até os dias atuais.

A soberania nacional é prevista na Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a **soberania**;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (grifos nossos) (BRASIL, 1988).

Depreende-se do texto Constitucional que a soberania é sim fundamento da nação, porém, ao lado de outros preceitos, tais como a cidadania e dignidade da pessoa humana, que foram preteridos pelo legislador ao conceber o Estatuto do Estrangeiro.

Muito se deve, por óbvio, ao período político nacional e mundial. Porém, como já mencionado, não é possível vincular a apenas o período da Ditadura. O Brasil sempre teve fronteiras seletivas.

Todavia, a Nova Lei de Migração é um avanço legislativo que põe o Brasil na contramão da discussão sobre migrações e refúgio. Afinal, em um contexto político nacional temeroso em relação à permanência de vários direitos já conquistados, e em um cenário mundial que a ordem é de construção de muros e militarização das fronteiras, reconhecer o outro como sujeito de Direitos Humanos e legislar levando em consideração a receptividade do outro é marco histórico legislativo.

3 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017)

Sancionada com diversos vetos, a nova Lei de Migração que define os direitos e os deveres do migrante e do visitante no Brasil, representa relevante avanço em matéria de política migratória. Embora com vetos significativos que reduzem os direitos contidos no Projeto de Lei do Senado (PLS 288/2013), do senador licenciado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), ainda torna possível um novo cenário para os imigrantes internacionais no Brasil.

Substitui o já mencionado Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980) e inova na principiologia adotada, alterando a maneira do Estado conceber o imigrante internacional,

utilizando princípios mais humanistas e de receptividade. O reconhecimento do outro como sujeito de direitos possibilita a chance de que a partir do texto legal haja mudança na inserção do imigrante na sociedade.

A teoria crítica de Axel Honneth, permite análise dessa possibilidade para a compreensão dessa possibilidade de mudança no reconhecimento social do imigrante partir do texto legal:

São as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades. (HONNETH, 2003, p. 156).

Fica evidente que a mudança social e o reconhecimento do outro perpassam pelo campo jurídico e que a Nova Lei de Migração é passo fundamental para a concretização material das igualdades formais já previstas.

A mudança dos princípios norteadores é identificada explícita e implicitamente no texto legal, dando ao tema um caráter mais humanizado e não apenas de defesa da soberania nacional e de utilitarismo econômico como é no Estatuto do Estrangeiro.

3.1 UNIVERSALIDADE, INDIVISIBILIDADE E INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS.

A Nova Lei de Migração, em seu artigo 3º, evidencia a mudança principiológica que regerá a temática no Brasil, entre os diversos incisos, trataremos apenas do I (primeiro), porém, toda a letra de lei do mencionado artigo aponta para o reconhecimento do imigrante como sujeito de Direitos Humanos e possibilita expectativa de efetiva mudança social:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - **universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;**

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - **acolhida humanitária;**

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

Jan./Jul. de 2017

- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
IX - **igualdade** de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
X - **inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas**;
XI - **acesso igualitário** e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
XII - **promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante**;
[...]
XX - **migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas**;
XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
XXII - **repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas**. (BRASIL, 2017) (grifos nossos).

Depreende da imprescindível análise do artigo acima mencionado, que as alterações em relação aos migrantes, compreendidos na lei tanto os que entram, os que saem e os visitantes no Brasil, são significativas em relação ao Estatuto do Estrangeiro. E, que mesmo com os diversos vetos, os direitos foram ampliados de maneira significativa, afastando a ideia que sempre esteve presente de que o imigrante internacional representa ameaça ao país e que só alguns, que cumprissem os critérios de interesse da nação, é que seriam bem recebidos no Brasil.

A teoria crítica de Direitos Humanos de Herrera Flores (2009) objetiva responder, fugindo das concepções tradicionais, o que são e o que significam tais direitos. Afirma ser o desafio do século:

Um desafio que é ao mesmo tempo teórico e prático. Ninguém pode negar o gigantesco esforço internacional realizado para se formular juridicamente uma base mínima de direitos que alcance todos os indivíduos e formas de vida que compõem a ideia abstrata de humanidade. (2009, p.23).

Logo, a garantia legislativa de Direitos Humanos em lei norteada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos, não é garantia concreta de que estes serão efetivados. Porém, trata-se de possibilidade de efetivação, mas não há caminho para o reconhecimento do outro como sujeito de direitos humanos que não passe pelo campo jurídico.

Nesse sentido, Honneth (2003) diz sobre o reconhecimento jurídico:

Se, por isso, o reconhecimento jurídico é classificado ainda por graus, conforme a respectiva estima que o indivíduo goza como portador de um papel, então esse nexos só se dissolve na sequência do processo histórico que submete as relações jurídicas as exigências de uma moral pós-convencional; desde então, o reconhecimento como pessoa de direito, que, conforme sua ideia, deve se aplicar

Jan./Jul. de 2017

a todo sujeito na mesma medida, aparta-se a tal ponto do grau de estima social, que acabam originando-se duas formas distintas de respeito, cujos modos funcionais só podem ser analisados também em separado. (2003, p. 183)

Portanto, apesar de ser uma lei inovadora que traz as principais características dos Direitos Humanos, há que se almejar além, pois a realidade não se altera só por mudança legislativa.

Há que se aplicar nas situações empíricas a Nova Lei de Migrações para que haja efetiva mudança e reconhecimento do imigrante internacional como sujeito de Direitos Humanos além da perspectiva formal.

O que realmente importa é a efetivação, a garantia material desses direitos:

Prestemos atenção, pois isso é muito importante para nossos objetivos de construir uma teoria nova sobre esta matéria. Para a reflexão teórica dominante, os direitos “são” os direitos; quer dizer, os direitos humanos se satisfazem tendo direitos. Os direitos, então, não seriam mais que uma plataforma para se obter mais direitos. **Nessa perspectiva tradicional, a ideia do “quê” são os direitos se reduz à extensão e à generalização dos direitos.** A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na seguinte fórmula: **o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos”.** Quantos direitos! **E os bens que tais direitos devem garantir? E as condições materiais para exigi-los ou colocá-los em prática? E as lutas sociais que devem ser colocadas em prática para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna?** (HERRERA FLORES, 2009, p. 27). (grifos nossos)

E se não há busca pela efetivação, Herrera Flores (2009) afirma:

Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los. Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, **apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso.** (2009, p. 27). (Grifos nossos)

Aplica-se perfeitamente essa teoria à lei de migração ora analisa em seus princípios firmados nos Direitos Humanos, afinal, apenas a previsão expressa em lei não dá condições materiais para que os imigrantes internacionais realmente possam exercer todos os direitos contidos, bem como serem reconhecidos socialmente como sujeitos de direitos. Logo, é necessário que haja ações estatais e sociais para que tais direitos alcancem a esfera material.

O artigo 3º da Nova Lei de Migração consagra as características clássicas dos Direitos Humanos, quais sejam: Universalidade, Indivisibilidade e Interdependência. A respeito da universalidade, já foi abordado que é fator, na perspectiva de Honneth, para o

Jan./Jul. de 2017

reconhecimento jurídico do outro. Porém, abordaremos também sob a ótica da teoria crítica dos Direitos Humanos, Herrera Flores trata do Universalismo:

O relevante é construir uma cultura dos direitos que acolha em seu seio a universalidade das garantias e o respeito pelo diferente. Mas isso já supõe outra visão que assuma a complexidade do tema que abordamos. Essa visão complexa dos direitos humanos é a que queremos desenvolver nestas páginas. Seu esquema será o seguinte:

Visão complexa → Racionalidade de resistência → Prática intercultural

Com essa visão queremos superar a polêmica entre o pretendido universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas. (2009, 150)

Portanto, tratar de Direitos Humanos sob a perspectiva do Universalismo é abordar também a temática do interculturalismo. E continua o teórico com a proposição de que “ambas as afirmações são o produto de visões distorcidas e reducionistas da realidade. Ambas acabam ontologizando e dogmatizando seus pontos de vista ao não relacionar suas propostas com os contextos reais.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 150).

Logo, é fundamental saber de onde se fala e para quem se fala, contextualizando o locutor e interlocutor para que os direitos sejam compreendidos e que sejam possíveis de serem efetivados.

Outra característica dos Direitos Humanos é a indivisibilidade:

O principal – e isso não é um anacronismo, dada a persistência e obsessão em seguir mantendo a distinção entre ideais de liberdade e políticas de igualdade – consiste em reivindicar a interdependência e a indivisibilidade de “todos” os direitos humanos, de modo que as condições de exercício da liberdade constituem um tema tão importante e urgente quanto a defesa das liberdades individuais. (HERRERA FLORES, 2009, p. 152)

Os princípios dos Direitos Humanos universalidade e indivisibilidade são inspiradores para toda a evolução de tais direitos:

Em seu percurso histórico rumo à universalização, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se norteado por princípios básicos, inspiradores de toda sua evolução. São eles os princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e por conseguinte anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social [...]. (CANÇADO TRINDADE, 2001, p. 413)

Adorno (2000) ao tratar do tema, afirma que “reconhece-se a indivisibilidade dos direitos humanos: direitos humanos não são apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais, culturais, coletivos, o que é uma grande novidade na história social e política republicana no Brasil.” (2000, p.144)

Jan./Jul. de 2017

E, por fim, contemplado no artigo 3º da Nova Lei de Migração, há previsão a respeito da interdependência como princípio dos Direitos Humanos e norteador da legislação para os migrantes.

Utilizando da teoria crítica de HERRERA FLORES:

Na qualidade de diamante, nossa figura pretende afirmar a indiscutível interdependência entre os múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo. Com o “diamante ético”, nos lançamos a uma aposta: os direitos humanos vistos em sua real complexidade constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que “todas e todos” (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar à prática sua concepção da dignidade humana. (2009, p. 113).

E sobre os princípios dos Direitos Humanos:

Não permitir que as pessoas que querem e desejam trabalhar em nossos países tenham acesso ao direito à cidadania, bem como impedir que as mulheres tenham acesso à educação ou à saúde constituem violações de direitos humanos da pior espécie, uma vez que afetam o que é universal na proposta dos direitos: a possibilidade de lutar pela consecução da dignidade. (HERRERA FLORES, 2009, p. 114)

Depreende-se, portanto, que uma legislação pautada em tais princípios tem real possibilidade de alterar a realidade se for utilizada com este propósito. Ou seja, a partir da lei e das inovações normativas, pensar formas de consolidar os direitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão de direitos formais, aqueles contidos na legislação, não altera a realidade dos imigrantes internacionais a partir da vigência da Nova Lei de Migração e revogação do Estatuto do Estrangeiro. A mudança material, a efetivação das novidades legislativas, é o grande desafio da nova norma sobre a temática migratória.

Porém, a alteração principiológica entre as legislações é fator que demonstra o posicionamento político migratório brasileiro atual que, reconhece, ou melhor, que possibilita que o imigrante internacional seja reconhecido, como sujeito de Direitos Humanos. Embora tenha sido sancionada em cenário político totalmente instável e temeroso no sentido de perda de direitos e garantias já adquiridos historicamente.

O Estatuto do Estrangeiro, que carrega o estigma da Ditadura Militar, é norteado pelo princípio da Soberania Nacional e Defesa do Território, bem como pelo Utilitarismo

Jan./Jul. de 2017

econômico. Ambos os princípios visavam à proteção e interesse da nação em detrimento dos direitos daqueles que gostariam de entrar e se estabelecer no país.

A soberania nacional e defesa do território são preceitos utilizados para selecionar os imigrantes de acordo com os interesses do Brasil, desdobramento disso é o princípio do Utilitarismo econômico. O Brasil, na década de 1930, escolhia de acordo com os interesses nacionais os imigrantes internacionais que tinham as características de certos discursos nacionalistas da década de 1930 e 1940, conforme mencionado sobre não serem princípios criados na década de 1980.

A Nova Lei de Migração vem como um sopro de esperança em tempos temerosos, pois, apesar dos vetos que diminuiriam demasiadamente os direitos contidos no Projeto de Lei, ainda é um avanço que vai de encontro, chocando-se com a realidade mundial que tem o discurso de construções de muros e que não sabe o que fazer com a crise dos refugiados que assola grande parte das fronteiras mundiais.

Em um cenário internacional de militarização de fronteiras, conceber uma legislação que reconhece vários direitos aos migrantes é dar um passo para o caminho humanitário de tratamento às pessoas que saem de seus países e fazem do Brasil a sua pátria, necessitando de proteção e garantia de seus direitos para a possibilidade de ter uma vida minimamente digna.

Utilizar princípios que abarcam os Direitos Humanos permite que políticas públicas e diretrizes das políticas migratórias sejam formadas para a tentativa da efetivação dos direitos trazidos na nova lei que regula a temática no país.

Há que ressaltar que apenas a previsão formal, ou seja, apenas prever tais direitos inéditos aos imigrantes na legislação não faz com que a realidade se altere. O reconhecimento do outro também necessita da esfera jurídica. Portanto, trata-se de uma modificação no modo como o Estado dispensa tratamento ao imigrante e ao tema migratório em geral.

O desafio do século é efetivar os direitos que já estão positivados. As lutas para alterar a sociedade e garantir que todos sejam vistos e reconhecidos são moralmente justificadas e capazes de alterar a esfera de reconhecimento do outro. Tanto o se reconhecer, quanto o reconhecer o outro.

A alteridade é essencial para essa tentativa de alterar a realidade em relação a maneira como os imigrantes internacionais são assimilados socialmente, pois, nesse caso, eles fazem o papel do Outro, do que não pertence.

Logo, as possibilidades de efetivar as alterações sociais são várias, não é apenas um problema jurídico e do legislativo e que pode ser solucionado apenas na esfera do Direito.

Há que enfrentar a temática sob a perspectiva sociológica, histórica e legislativa, atentando-se às demandas dessa classe social, os imigrantes, que necessita de reconhecimento e garantia de que a efetivação trazida pela Nova Lei não será mera letra de lei sem alcançar a sua efetivação.

REFERÊNCIAS

ADORNO. Sérgio. **Insegurança versus direitos humanos entre a lei e a ordem**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12310/14087>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. **As expulsões de estrangeiros e a defesa da soberania nacional na Primeira República brasileira (1891-1926)**. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/234/220>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. Lei Nº 13.445, de 24 de Maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 01 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil**, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L6815compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2017.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Cidadão do mundo: o Brasil diante do Holocausto e dos judeus refugiados do nazifascismo (1933-1948)**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

KOIFMAN. Fábio. **Imigrante ideal: O Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)**. Rio de Janeiro, 2012.

LEVINAS. **O humanismo do outro homem**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1993.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 13 jul. 2015.

Jan./Jul. de 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951.** Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 29 abr. 2016.

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração. Ou os Paradoxos da Alteridade.** São Paulo, EDUSP, 1998.

SEYFERTH. Giralda. **Colonização, Imigração e a questão racial no Brasil.** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI.** Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acesso em 01 jun. 2017.